



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Rafael Prudente)

Apresentação: 07/04/2025 10:16:21.267 - Mesa

PL n.1508/2025

Estabelece benefícios fiscais para o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física que possua dependente acometido por doença rara, com Transtorno do Espectro Autista ou com deficiência moderada ou grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios fiscais para o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física que possua dependente acometido por doença rara, com Transtorno do Espectro Autista ou com deficiência moderada ou grave.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
4º.....
.....
.....
.....
.....

§ 3º A dedução por dependente de que trata este artigo contará em triplo para o contribuinte que possuir dependente acometido por doença rara, com Transtorno do Espectro Autista ou



* C D 2 5 5 4 7 8 8 7 3 5 0 0 *

com deficiência moderada ou grave, atestados em laudo e exames médicos.” (NR)

“Art.
8º.....
.....
.....
.....

§ 5º O limite individual relativo à dedução de que trata a alínea b do inciso II do caput deste artigo não incidirá no caso de despesas com instrução educacional de pessoa com doença rara, com Transtorno do Espectro Autista ou com deficiência moderada ou grave.” (NR)

“Art.
16.....
.....

Parágrafo
único.....
.....

I – idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

III – contribuintes que forem ou possuírem dependente acometido por doença rara, com Transtorno do Espectro Autista ou com deficiência moderada ou grave.

IV – demais contribuintes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar benefícios fiscais aos contribuintes que possuem dependentes acometidos por doença rara, com Transtorno do Espectro Autista



(TEA) ou com deficiência moderada ou grave. Essas condições impõem desafios significativos às famílias, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional, tornando essencial a criação de mecanismos que aliviem a carga tributária e permitam um melhor suporte aos dependentes.

Atualmente, a legislação tributária brasileira prevê deduções limitadas para despesas com dependentes, sem considerar as demandas específicas de famílias que enfrentam a realidade de condições raras ou deficiências mais severas (graves ou moderadas). Muitas dessas famílias precisam arcar com altos custos de tratamentos, terapias especializadas, medicamentos de alto custo, adaptações estruturais e outros serviços que garantam qualidade de vida aos seus dependentes. O peso financeiro é ainda maior diante da falta de oferta suficiente de atendimentos gratuitos na rede pública de saúde e educação.

Dessa forma, este projeto propõe três alterações na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

1. **Ampliação do benefício da dedução por dependente** – O § 3º do artigo 4º passará a prever que a dedução por dependente seja contada em triplo para aqueles acometidos por doença rara, TEA ou deficiência moderada ou grave. Isso permitirá um abatimento mais condizente com os custos reais enfrentados pelos responsáveis.
2. **Fim do limite para dedução de despesas educacionais** – O § 5º do artigo 8º elimina o teto de dedução de despesas com educação para pessoas com as condições mencionadas. A justificativa se baseia no fato de que essas pessoas frequentemente necessitam de escolas e profissionais especializados, cujos custos ultrapassam em muito os valores atualmente dedutíveis.
3. **Inclusão na prioridade de restituição do Imposto de Renda** – A alteração no artigo 16 da lei coloca os contribuintes que possuem dependentes com essas condições em terceiro lugar na ordem de prioridade para restituição do Imposto de Renda, logo após idosos e professores. Essa medida é fundamental para garantir que as famílias tenham acesso mais



rápido a valores que poderão ser reinvestidos nos cuidados com seus dependentes.

A proposta tem um impacto social positivo inegável, garantindo mais equidade na tributação e atendendo a um segmento da população que necessita de suporte financeiro diferenciado. Trata-se de um avanço na construção de um sistema tributário mais justo e humano, assegurando melhores condições para que as famílias possam proporcionar tratamento adequado e qualidade de vida a seus dependentes.

Diante da relevância e urgência desse tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, promovendo maior justiça fiscal e solidariedade às famílias que enfrentam os desafios de cuidar de pessoas com doenças raras, TEA ou deficiência moderada ou grave.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2025, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF

